

## **PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/04/2007



### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre habilitação de Enfermeiros para o exercício de docência nos cursos de Técnico de Enfermagem		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO</b> nº 23001.000041/2003-42		
<b>PARECER CNE/CEB</b> Nº 34/2006	<b>COLEGIADO</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 6/4/2006

#### **I – RELATÓRIO**

O COREN – Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal questionou as permissões que estão sendo concedidas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal – DF para que estudantes lecionem em Cursos Técnicos de Enfermagem e orientem os respectivos estágios profissionais supervisionados.

Os argumentos para esta contestação por parte do COREN do Distrito Federal são de dupla ordem. Uma de ordem legal, à luz dos Artigos do Título VI da LDB – Lei nº 9.394/1996 e normas específicas daí decorrentes. Outra de ordem prática, relacionada com o “despreparo e má qualidade do ensino oferecido pelos acadêmicos, principalmente no tocante à falta de experiência profissional e de vivência no dia a dia da enfermagem”.

O COREN do Distrito Federal entende que “o acadêmico ainda não dispõe de experiências da prática profissional”.

O COREN do Distrito Federal entende, ainda, que o profissional enfermeiro sem licenciatura não está habilitado ao exercício do magistério em enfermagem e que o mesmo, para lecionar, deveria, obrigatoriamente, “participar de programas especiais de formação pedagógica” que o habilitasse ao magistério em cursos técnicos de nível médio.

#### **Análise de Mérito**

De acordo com a LDB – Lei nº 9.394/96, a formação de docentes para atuar no nível da Educação Básica, a qual inclui os cursos de técnico de nível médio, “far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura plena” (artigo 62), e essa formação docente “incluirá” a prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas” (artigo 65).

Essa orientação é reafirmada em diversos atos normativos deste Conselho Nacional de Educação, tais como: os Pareceres CNE/CP nº 9/2001, nº 27/2001, 28/2001, 5/2005, 3/2006, 5/2006, bem como as Resoluções CNE/CP nº 1/2002 e 2/2002. É também a mesma orientação da Resolução CNE/CP nº 2/97, que institui programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da Educação Profissional em nível médio.

Em 5/4/2006, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 5/2006, que contempla, no anexo Projeto de Resolução, em seu artigo 9º, o seguinte:

## **PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/04/2007

*Art. 9º - A formação de docentes no nível superior para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível médio, destinada a portadores de diploma de Educação Superior, far-se-á numa das seguintes formas:*

*a) aproveitamento de estudos e conseqüentemente pela integração nos projetos regulares das licenciaturas mantidas pelas instituições de ensino;*

*b) Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes”.*

O artigo 17 da Resolução CNE/CEB nº 4/99 já enfatizava a necessidade de preparação do magistério na Educação Profissional Técnica de nível médio “em cursos de licenciatura ou em programas especiais”.

O item 7 do Parecer CNE/CEB nº 16/99 é enfático quanto à necessária formação de docentes para a Educação Profissional quando ressalta “o papel reservado aos docentes da educação profissional”, salientando que “*não se pode falar em desenvolvimento de competências em busca da polivalência e da identidade profissional se o mediador mais importante desse processo, o docente, não estiver adequadamente preparado para essa ação educativa. Pressupondo que este docente tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo para o magistério se dará em cursos de licenciatura ou em programas especiais. A formação inicial deve ser seguida por ações continuadas de desenvolvimento desses profissionais. Essa educação permanente deverá ser considerada não apenas com relação às competências mais diretamente voltadas para o ensino de uma profissão. Outros conhecimentos e atributos são necessários, tais como: conhecimento das filosofias e políticas da educação profissional; conhecimento e aplicação de diferentes formas de desenvolvimento da aprendizagem, numa perspectiva de autonomia, criatividade, consciência crítica e ética; flexibilidade com relação às mudanças, com a incorporação de inovações no campo de saber já conhecido; iniciativa para buscar o autodesenvolvimento, tendo em vista o aprimoramento do trabalho; ousadia para questionar e propor ações; capacidade de monitorar desempenhos e buscar resultados; capacidade de trabalhar em equipes interdisciplinares.*”

Essa mesma orientação é reafirmada para os supervisores de estágio, uma vez que o estágio profissional supervisionado, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2004, é atividades curricular, que deve ser intencionalmente assumido pelo estabelecimento de ensino como ato educativo seu.

Portanto, o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal tem razão quanto aos seus questionamentos. Realmente, os estudantes acadêmicos não estão habilitados para o magistério em Cursos Técnicos de nível médio em Enfermagem e, inclusive, não estão preparados para a supervisão das atividades de estágio profissional supervisionado, tarefa por demais complexa e de alta responsabilidade, a qual não deve ser confiada a pessoa ainda não habilitada e não preparada para tal função.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se nos termos deste Parecer ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, com cópia para o Conselho Federal de Enfermagem, para a Secretaria de Educação do Distrito Federal, para o Conselho de Educação do Distrito Federal e para o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília(DF),6 de abril de 2006.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/04/2007

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Presidente em exercício

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente